



DECISÃO n.º.: 237/2012- COJUP  
PAT n.º.: 00427/2012 - 1ª URT (protocolo n.º. 110952/2012-2)  
AUTUADA: **RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA.**  
ENDEREÇO: Rua Câmara Cascudo, 11, Lote 1156 DIV 25 Parque de Exposição -  
Parnamirim - RN

AUTUANTE : LANIA MARIA SANTOS MACEDO

DENÚNCIAS: 1 - O autuado emitiu CTCR's sem destacar o imposto devido, deixando de recolher o ICMS devido em operação tributada, relativo a prestação de serviço de transporte de produtos imunes e não sujeitos à incidência de ICMS, em que não haja a correspondente previsão legal e regulamentar de imunidade ou não incidência para tais prestações de serviços de transportes.

2 - A autuada utilizou crédito fiscal em desacordo com a legislação, relativo ao crédito presumido de 20% (vinte por cento) previsto no Art. 112, inciso VII, sem devida opção formalizada junto à Secretaria de Tributação, reduzindo o valor do ICMS a recolher apurado em conta gráfica conforme demonstrativo anexo.

**EMENTA: ICMS - 1 - Registro de documentos fiscais tributados na coluna de Isentas ou não tributadas, com objetivo de redução de imposto a pagar.**

**- 2 - Utilização Indevida de crédito presumido de ICMS**

- Preliminar de nulidade de defesa devidamente rechaçada -  
Provado está nos autos o registro de valores tributados, na coluna de Isentas e não Tributados em Livro Registro de Saídas - Crédito Presumido de ICMS utilizado em desconformidade com o disciplinamento do Art. 112 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97 - Denúncias fiscais consubstanciadas em fatos não elididos pela defesa.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

## 1 - O RELATÓRIO

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000427/2012 1ª URT, lavrado em 17 de maio de 2012, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: **1. Emissão de CTRC's sem destaque do imposto, deixando de recolher o ICMS devido em operação tributada**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, c/c Art. 150 inciso XIX, todos do RICSM, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Utilização de crédito fiscal, em desacordo com a legislação, relativo ao crédito presumido de 20%, previsto no Art. 112, inciso VII, sem a devida opção formalizada junto à SET, reduzindo o valor do ICMS a recolher**, conforme demonstrativo em anexo, onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso III, c/c Art. 108, Art. 109-A, Art. 113, Art. 118 e Art. 150, XIII do mesmo diploma legal.

Para a primeira ocorrência, foi proposto pelo fisco a pena de multa prevista na alínea "c" do inciso I do Art. 340, enquanto que para a segunda ocorrência foi com base na alínea "a" do inciso I do Art. 340, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da atuada R\$ 11.247,95 (Onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) de imposto e R\$ 15.318,74 (quinze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos) a título de multa.

O contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a sua competente via dos autos em data de 17 de maio de 2012.

Às fls. 04/05, encontram-se acostados os Termos de Intimação Fiscais devidamente chancelados pelo contribuinte.

Às fls. 06/07 temos os Termos de Recebimento de Documentos, datados de 19.04.2012 em data de 06 de outubro de 2011.

Uma NOTIFICAÇÃO de nº 241/2012, datada de 25.04.2012, para recolhido espontâneo do imposto relativo aos fatos geradores ocorridos até março de 2008 está posicionado às fls. 11, com a devida chancela do contribuinte.

Apenso também aos autos temos vasta documentação (fls. 13/151) envolvendo dentre outros, cópias de livros fiscais, cópias de conhecimento de transporte rodoviário de cargas, instrumento procuratório etc.

Às fls. 153 temos presente nos autos um termo de revelia nos termos do Art. 19 do RPPAT, com data de 19 de junho de 2012.



Às fls. 154 temos o Termo de juntada da peça de impugnação de parte do contribuinte.

### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 155/160), onde em síntese vem alegando:

- 01 . Que preliminarmente o auto em tela deve ser julgado nulo, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na pela acusatória, configurando desobediência aos ditames no inciso 5º da nossa Constituição Federal;
- 02 – Que a autuação do fisco está eivada de equívocos, cujos dispositivos oferecidos dificultam o seu entendimento;
- 03 – Que teria se utilizado de créditos fiscais dentro do seu legítimo direito garantido por lei;
04. Que a autuação realizou lançamento dúbio, com denuncia de falta de destaque do imposto, e de utilização de crédito fiscal para redução do valor do ICMS devido;
05. Que não vulnerou normas da legislação estadual nem cometeu irregularidades sujeitas às cominações descritas no auto de infração, apenas beneficiou-se de redução devidamente regulamentada por lei;
06. Que seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Apensos à impugnação foi juntado a documentação de alteração contratual da empresa.

### 3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 177/187), argumentando em síntese:

01. Que em relação à primeira ocorrência, resta demonstrada nos conhecimentos (pg. 45/106) anexados ao auto e auxiliados pelos demonstrativos (pag. 12) a infração denunciada, não havendo previsão de isenção e não incidência, logo, a obrigação prevista



no dispositivo regulamentar não foi cumprida, bem como, o atuado não apresentou qualquer prova que contrarie este fato;

02. Que no caso da segunda ocorrência, a atuada utiliza crédito presumido de 20 %, previsto no Art. 112 inciso VII "b" do RICMS, mas, não preconiza qualquer ato de formalização, passando a reduzir o crédito aportado em desconformidade com o § 10º, inciso I do citado art. 112, o qual transcreve;

03. Que a utilização indevida fica demonstrada através do Livro de Apuração de 2007 a 2009 (fls. 110/143) e no livro de ocorrências (fls. 144/145);

04. Que não há o que se falar em nulidade processual, eis que a atuação baseia nos fundamentos legais;

05. Que os dispositivos legais descritos na atuação, são perfeitamente inteligíveis a partir da leitura dos fatos descritos: **emissão de CRTCS sem destaque do imposto, deixando de recolher o imposto devido e utilização de crédito presumido em desacordo com a legislação**, fatos subsumidos aos artigos do RICMS já descritos;

06. Que não merece guarida a argumentação da defesa, de que a atuação esta revestida de equívoco, ilicitude e de ilegalidade, haja visto que o contribuinte não apresentou qualquer prova destas alegações na direção da nulidade;

07. Que a respeito da legitimidade ao crédito suscitado pela defesa às fls. 157, não inexistiu qualquer ato da fiscalização que se desconsiderasse, impedisse ou vedasse tal direito;

08. Que o que se questiona, segunda as provas anexas aos autos, é a utilização indevida de crédito presumido, onde deveria ser seguido parâmetros delineados no RICMS;

09. Que a partir de junho de 2007, o atuado começou a utilizar esta sistemática de creditamento sem cumprir as exigências de informar e formalizar tal direito de acordo com o Art. 112, § 10º, arrogando-se de tal direito e o escriturado irregularmente, beneficiando-se de recolhimento menor do imposto ;

10. Que nos meses de novembro de 2007, fevereiro e julho de 2008, foi deduzido o valor de ICMS antecipado do saldo devedor do período, e sobre este valor resultante, calculou o percentual de 20% determinando o valor que foi creditado a seu favor em conta gráfica, conforme apuração de fls. 115,120 e 126 e nos demonstrativos de fls. 107/108 da segunda ocorrência;



11. Que o contribuinte somente poderia utilizar como crédito o ICMS antecipado já que não tinha a prerrogativa de utilizar o crédito presumido;
12. Que o cálculo esdrúxulo não tem previsão legal e expõe a contradição de procedimentos não permitidos conforme se verifica no Art. 112, § 10º, II E § 42;
13. Que em 22.08.2011 anota na página 26 do livro de Ocorrências (fl. 145) a descrição do que seria sua opção, sem assinatura do responsável, mas é de se observar que, prevê a legislação que a modificação na sistemática de crédito e seus efeitos se efetivam a partir da opção formalizada;
14. Que em junho de 2007 o contribuinte não fez nenhuma opção, começou a utilizar o crédito presumido de 20% do Art. 112, o que gerou o imposto a menor;
15. Que pela leitura do Termo lavrado em 22/08/2011 (pag 145), vê-se que o contribuinte aponta data retroagindo a 11.04.2005 e o que se extrai do Art. 112, § 10º é que a data de opção é o março inicial de utilização do benefício, não sem apontada qualquer possibilidade de retroatividade.
16. Que não há temor de parte dela autuante, sobre possível excesso de exação tipificado no Art. 316, § 1º do Código Penal, eis que sua autuação foi pautada no princípio da legalidade.
17. Que o contribuinte autuado não apresentou qualquer elemento que desconstituísse sua autuação, pelo que ratifica todos os termos do auto de infração.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 152, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - DA DILIGÊNCIA

Este julgador em despacho de fls. 188, baixou os autos em diligência, objetivando que os autuantes analisassem se o imposto questionado na primeira ocorrência não teria sido lançado a débito nos livros de Registro da autuada.

Em resposta à diligência, foram reacostados aos autos cópias dos CRTCs e Livro Registro de Saída do contribuinte (fls. 190/281) de forma a agrupar cada registro de saída e registro de apuração de ICMS com seus respectivos CRTCs .

Ao final da resposta à diligência (doc fls. 282), a autoridade da administração tributária, repete que o contribuinte lançou os valores dos CRTCs em

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



questão na coluna ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, deixando de lançar a débito e portanto, não apurando o imposto que é devido em relação aos mesmos, concluindo pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor.

#### 4 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas duas denúncias fiscais, envolvendo infrações inerentes à redução de imposto a recolher.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte após sua ciência na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação.

Rechaçamos as alegações de nulidade processual aludidas pela defesa, eis que nem de longe às nulidades prevista nos ditames do Art. 20 e seus incisos do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, a considerar que a denuncia se fez acompanhar dos demonstrativos de fls. 12, 107 e 108, como também de cópias dos CRTCs, Registro de Saídas e Registro de Apuração de ICMS do período em questão.

Registre-se por oportuno que toda a documentação acima listada, é de posse e guarda da defendente, não comportando por conseguinte, qualquer alegação de desconhecimento .

Registre-se também que ao contribuinte foi oportunizado o recolhimento espontâneo do imposto com os benefícios da Instrução Normativa 002/2010-CAT/SET, em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 2008.

No tocante à primeira ocorrência, sintetizado no demonstrativo de fls. 12, foi cometido a infração denunciada no período de 05/2008 a 09/2009, com subtração da base de cálculo do ICMS, pela inserção indevida de valores tributados na coluna ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS ( fls. 25/40), com o objetivo de reduzir o imposto a recolher.

A título de exemplo, discorreremos sobre a diferença tributária relativo aos dois primeiros meses do demonstrativo central desta primeira ocorrência às fls. 12 dos autos.

No mês de 05/2008 temos uma diferença de base de cálculo de 808,41 proveniente do registro indevido dos CRTCs de n°s 391 e 420 (fls.190) e no mês de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



06/2008 temos um diferença tributável de R\$ 638,83 relativo ao indevido registro dos CRTCs de n°s 442, 462,463, 464,465, 466 e 467 (fl. 193).

A situação dos outros meses está devidamente destacada em tarja amarela, fls. 199, fls. 202, fls. 211, fls. 217, fls. 220, fls. 223, fls. 227, fls.235, fls. 242, fls. 244, fls. 256, fls. 269 e fls. 278, refletindo também a colocação de valores tributáveis na coluna de isentas e não tributadas.

Nesta primeira ocorrência agiu acertadamente a autoridade atuante ao lavrar a presente denuncia fiscal.

Passemos agora ao exame da segunda questão, relativa a utilização de crédito presumido.

Transcrevamos a legislação aplicada à matéria ora discutida e citada nos autos:

**Art. 112.** São concedidos créditos presumidos do ICMS, enquanto perdurar esses benefícios, para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e de apuração do imposto a recolher, nos seguintes casos:  
(...)

VII- aos prestadores de serviços de transporte, como opção do contribuinte, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação, observado o disposto nos §§ 41 e 42, deste artigo, sendo que: (NR do caput dada pelo Decreto 18.211, de 05/05/2005)

a) nas prestações internas de serviço de transporte aéreo e nas prestações interestaduais de transporte aéreo tomadas por não contribuinte do imposto, o crédito presumido será calculado de forma que a carga tributária seja correspondente a 8% (oito por cento), (Conv. ICMS 120/96);

b) nas prestações internas ou interestaduais de serviços de transporte rodoviário, aquaviário ou ferroviário efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações, desde que o valor da prestação não seja inferior ao valor mínimo de referência fixado em ato do Secretário de Estado da Tributação, para efeito de cobrança do imposto, (Conv. ICMS 106/96); (NR dada pelo Decreto 18.393, de 01/08/05)

c) nas prestações internas de serviços de transporte regular e transporte opcional de médio porte com característica rodoviária ou semi-urbana, de passageiros, efetuadas por empresas permissionárias destes serviços, o crédito presumido será de 70% (setenta por cento) do valor do ICMS devido nas prestações, observado o disposto no § 46 e desde que: (NR dada pelo Decreto 19.424, de 23/10/2006)

(...)

**§ 10.** No tocante à opção pelo direito ao uso de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas ou pelo benefício da utilização do crédito presumido, em qualquer hipótese, observar-se-á o seguinte:

I - o contribuinte lavrará "Termo de Opção" no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada à transcrição de ocorrências fiscais, com indicação do nome, firma, ou razão social, inscrição estadual, CGC/MF, data, a partir da qual fará a opção, e declaração expressa quanto ao regime a ser adotado;

II - tendo o contribuinte optado por um daqueles regimes, não poderá haver alternância de regime dentro do mesmo exercício;

III - o saldo credor do ICMS existente na data da opção deve ser estornado, não sendo restituível nem transferível a outro estabelecimento. (AC pelo Decreto 15.652, de 27/9/2001).

(...)

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



§ 42. O contribuinte que optar pela utilização do benefício previsto no inciso VII, não poderá utilizar quaisquer outros créditos fiscais, salvo exceções expressas. (AC pelo Decreto 18.211, de 05/05/2005)

Os demonstrativos centrais da autuação estão posicionados nos autos às fls 107/108, onde fazem referência a fatos geradores do período de junho de 2007 a 12 de 2009, com uma descrição de que a autuada utilização crédito fiscal em desacordo com a legislação, relativo ao crédito presumido de 20% previsto no Art. 112, inciso VII do RICMS, sem devida opção formalizada junto à Secretaria de Tributação, reduzindo o valor do ICMS a recolher apurado em conta gráfica conforme demonstrativo anexo.

Toda a discursão da matéria recai a obrigatoriedade condicional disciplinada pelo § 10 do Art. 112 do RICMS, acima transcrito.

Dali se depreende, mais especialmente do seu inciso I, que o contribuinte teria a obrigatoriedade de lavrar “**Termo de Opção**” no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, com especificação da data em que “**faria**” a opção, e declaração expressa quanto ao regime a ser adotado.

Ocorre que querendo o contribuinte ingressar nesta sistemática de crédito presumido, estava obrigado anteriormente a junho de 2007 a satisfazer a condição do § 10 acima.

Baseia a tese da defesa, num Termo de Ocorrência Fiscal constante às fls. 145 “**in verbis**”: **O Contribuinte Rent a Truck operador logístico Ltda., inscrita na inscrição estadual 20.098.966-9 CNPJ 01.034.009/0005-00 localizada na av. Coronel Estevam, 1884, bairro Dex Sept Rosado na cidade de Natal, no dia 11 de abril ano 2005 a empresa passou a optar pelo crédito presumido conforme o artigo 112 do RICMS 13640/97, inciso VII paragrafo 10º.**

**Natal, RN 22 de agosto de 2011”**

Observa-se que a data de 22 de agosto de 2011 acima, é a mesma data da ciência da intimação fiscal de fls. 04, e à luz do bom senso, decorre do processo fiscalizatório.

Não obstante este termo só ter sido lavrado após intimação fiscal, importa destacar que o mesmo não se presta aos fins pleiteados, à medida em que de forma extemporânea tenta legitimar uma sistemática que diz estar sendo utilizada deste 11 de abril de 2005, inexistindo também qualquer identificação de quem o lavrou.

Entendo desprovido de legitimidade e legalidade o referido termo, lavrado “a posteriori”, eis que a redação do inciso I do ciado § 10, utiliza o verbo “**fazer**”

Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal





no tempo futuro, quando expressa “ ... **data a partir da qual fará a opção e declaração expressa quanto ao regime a ser adotado**”.

Ora, não há o que se falar em retroagir no tempo, para atender a esta condição regulamentar.

Feitas essas considerações julgo que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir também as acusações do fisco nesta segunda ocorrência, concluindo pela procedência da autuação do agente do fisco do Rio Grande do Norte nas duas ocorrências lavradas.

### DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa RENT A TRUCK OPERADOR LOGÍSTICO LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 15.318,74 (quinze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas duas infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de RS 11.247,95 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências para ciências das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 22 de novembro 2012.

  
PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR  
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0